

melha orlada de verde de 0^m,03 de largura, tendo uma passadeira do mesmo metal da medalha, com 0^m,01 de largura, em que será gravada uma legenda com o nome e ano ou anos da campanha ou expedição.

§ 2.º A medalha só poderá ser concedida aos cidadãos militares ou civis que fizerem parte das forças em operações.

§ 3.º Os cidadãos condecorados mais de uma vez, usarão tantas passadeiras da mesma fita quantas as guerras ou expedições militares em que tomaram parte, e por ordem cronológica de cima para baixo.

Art. 3.º A medalha comemorativa de cada campanha será concedida por decreto a todos os cidadãos que tenham tomado parte em operações militares que mereçam essa concessão, o qual indicará a legenda a adoptar.

§ único. Os cidadãos que durante as operações tenham tido mau comportamento civil ou militar não poderão ser agraciados com medalha comemorativa.

Art. 4.º A medalha será de ouro para os generais e oficiais superiores, de prata para os outros oficiais e de cobre para as praças.

§ 1.º Com o uniforme de campanha as passadeiras das fitas serão oxidadas.

§ 2.º Os cidadãos civis terão, a respeito da classe que lhes deve ser conferida, a equiparação que seja dada à natureza do cargo que exerceram em campanha.

§ 3.º Quando algum agraciado com a medalha comemorativa de uma classe o fôr de novo com a classe superior à primeira, por ter tido acesso de posto e tomar parte em novas campanhas, usará conjuntamente as classes respectivas por sua ordem, a partir dos botões da farda para o exterior, ficando a da classe mais elevada do lado direito.

Art. 5.º Os cidadãos feridos em combate usarão, por baixo e a seguir às passadeiras das respectivas campanhas, tantas outras passadeiras de 0^m,003 de largura quantos os combates em que foram feridos. Nestas passadeiras será gravada uma legenda com o nome do combate, e o dia e o mês em algarismos.

Art. 6.º Os militares e civis condecorados com a medalha de D. Amélia, do extinto regime, passarão a usar a actual medalha com as legendas fixadas, segundo o § 1.º do artigo 2.º, do decreto de 11 de Dezembro de 1902, e disposições applicáveis do presente regulamento.

Art. 7.º No caso do cidadão fallecer no decurso das operações militares ou antes de lhe haver sido concedida a medalha, será esta entregue à família, a título de recordação, seguindo-se a seguinte ordem de preferências: filho mais velho, viúva, pai, mãe, e, na falta destes, irmão ou irmã mais velha.

§ único. No caso do cidadão ser exposto, abandonado ou órfão, será entregue a medalha à mulher que o criou e educou desde a infância, e na falta desta, à Câmara Municipal da última residência do cidadão, quando a solicite.

Art. 8.º A medalha comemorativa será entregue em formatura, quando o militar esteja em serviço efectivo ou esteja licenciado, mas residindo em qualquer local onde haja guarnição militar.

§ 1.º Aos militares licenciados, residentes em local onde não haja guarnição militar; a entrega da medalha será feita em sessão solene nos paços do concelho da residência, assistindo um representante do general comandante da divisão.

§ 2.º Aos cidadãos civis a medalha comemorativa será entregue com a solenidade prescrita no parágrafo anterior.

Art. 9.º A medalha comemorativa será dada gratuitamente pelo Governo da República.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917. — *António José de Almeida* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Modêlo da medalha a que se refere o decreto supra



DECRETO N.º 2:941

De harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições contidas no regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940, de 18 de Janeiro de 1917;

Atendendo aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações militares realizadas no sul da provincia de Angola nos anos de 1914 e 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os cidadãos que tomaram parte nessas operações, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Sul de Angola — 1914 e 1915».

Para as legendas dos ferimentos consideram-se como combates os de Mongua, Cacimba da Mongua, Chana da Mula e Inhaca.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917. — *BERNARDINO MACHADO* — *António José de Almeida* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:942

Tendo em vista o que se determinou no § único do artigo 1.º do decreto n.º 2:869, de 30 de Novembro de 1916; atendendo ao que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A assistência religiosa aos militares que a desejem e que façam parte de forças em operações de guerra, será dada por ministros portugueses das respectivas religiões:

- Que, na qualidade de militares ou equiparados, entrem na composição das forças em operações;
- Que se ofereçam para acompanhar essas forças;
- Que sejam antigos capelães militares.

Art. 2.º Os generais comandantes das forças em operações de guerra permitirão que os ministros das diver-